



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10855.002673/2006-09
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3201-001.412 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 22 de agosto de 2013
Matéria FINSOCIAL
Recorrente SCHAEFFLER BRASIL LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/01/1990 a 31/07/1990

FINSOCIAL. RESTITUIÇÃO. COMPENSAÇÃO. DIREITO RECONHECIDO JUDICIALMENTE. PRESCRIÇÃO.

O direito de pleitear a restituição/compensação extingue-se com o decurso do prazo de cinco anos, contados da data em que o contribuinte teve seu direito reconhecido pelo Poder Judiciário, forte no Decreto n.º 20.910/32.

RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Terceira Seção de Julgamento, por unanimidade, negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do relator.

JOEL MIYAZAKI – Presidente

LUCIANO LOPES DE ALMEIDA MORAES - Relator.

EDITADO EM: 24/09/2013

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Mercia Helena Trajano D' Amorim, Ana Clarissa Masuko dos Santos Araújo, Carlos Alberto Nascimento e Adriana Oliveira e Ribeiro.

Relatório

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 24/09/2013 por LUCIANO LOPES DE ALMEIDA MORAES, Assinado digitalmente em 27/09/2013 por JOEL MIYAZAKI, Assinado digitalmente em 24/09/2013 por LUCIANO LOPES DE ALMEIDA MORAES

Impresso em 30/09/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Por bem descrever os fatos relativos ao contencioso, adoto o relato do órgão julgador de primeira instância até aquela fase:

O processo epigrafado foi inaugurado para o fim de serem analisadas "manualmente" as Declarações de Compensação (DCOMPs) de n.ºs 08581.73768.120804.1.3.57-0060 (fls. 174/177), 33773.45545.120804.1.3.57-5616 (fls. 193/196) e 36559.87106.120804.1.3.57-5870 (fls. 204/207), por meio das quais a contribuinte pretendeu compensar débitos de Cofins (2172), vencidos em 10/02/1999 e 10/03/1999, no montante total de R\$ 368.864,77, a partir de créditos de Finsocial reconhecidos por provimento judicial transitado em julgado nos autos da ação ordinária n.º 90.0035331-9, que tramitou na 19ª Vara da Justiça Federal em São Paulo-SP.

Por meio de referida ação, a contribuinte, então denominada INA ROLAMENTOS LTDA, requereu declaração judicial não estava obrigada ao recolhimento do Finsocial, desde o início de suas atividades (em janeiro de 1990), e a condenação da Fazenda Pública restituir os valores até então recolhidos da exação (fl. 35), conforme cópias de DARFs anexados ao processo judicial (acostadas ao presente processo às fls. 67/69).

A autoridade judiciária de primeiro grau julgou PROCEDENTE o pedido, nos termos do seguinte dispositivo sentenciai (fl. 78):

Diante do exposto e mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a presente ação para DECLARAR a inconstitucionalidade do artigo 9º da Lei 7.689/88 e, conseqüentemente, a inexistência de relação jurídica que obrigue a autora ao recolhimento do FINSOCIAL, a partir da edição da M.P. n.º 22, ocorrida aos 06/12/1988, posteriormente convertida na Lei 7.689/88 e CONDENAR a ré a restituir-lhe as quantias que pagou a esse título, a partir de 06 de dezembro de 1.988, devidamente comprovadas nos autos, corrigidas monetariamente a partir das datas de seus pagamentos e acrescidas de juros moratórios de 12 (doze)% ao ano, contados do trânsito em julgado desta sentença...

A Corte Recursal, ao julgar o apelo da Fazenda Pública, bem como a remessa oficial, decidiu pelo parcial provimento de ambos os recursos, nos termos da seguinte conclusão do voto do relator, acolhido à unanimidade (fl. 82):

Merece reforma em parte a sentença, o se faz para declarar a inexistência de relação jurídica mediante a qual a autora devesse recolher o FINSOCIAL pelas alíquotas majoradas, ficando, pois, a ré condenada a restituir à autora as quantias recolhidas consoante os comprovantes juntados aos autos, mantida, no mais, a sentença quanto à verba honorária, dado que a autora decaiu de parte mínima do pedido, sendo as custas devidas em proporção.

Segundo constou narrado na Certidão de Objeto e Pé da referida ação judicial, a decisão do Tribunal Regional Federal transitou em julgado na data de 04/10/1995 (fl. -10). Neste documento constou também informado que a autora da ação peticionou a desistência da execução da condenação judicial, em face da sua

opção pela compensação do indébito com débitos vincendos da Cofins.

Por meio do despacho decisório de fls. 313/315, a DRF Sorocaba decidiu por NÃO RECONHECER o crédito pleiteado pelo contribuinte e NÃO HOMOLOGAR as compensações das PER/DCOMPs constantes do presente processo”, nos termos da seguinte ementa:

EMENTA: O prazo para compensação de créditos reconhecidos judicialmente extingue-se cinco anos após o trânsito em julgado da respectiva ação judicial. PEDIDO INDEFERIDO.

Na fundamentação esposada na decisão da autoridade a quo, foram citados e reproduzidos os seguintes dispositivos normativos: arts. 165, 168 e 170 do CTN; art. 74, § 14, da Lei nº 9.430/96; Ato Declaratório SRF nº 096, de 1999.

E, com base na fundamentação normativa citada, referida autoridade concluiu sua análise nos seguintes termos:

Conforme se verifica da norma transcrita, a contagem do prazo para a contribuinte pleitear a restituição inicia-se quando da extinção do crédito tributário. No presente processo a extinção se efetivou quando do trânsito em julgado da ação que declarou a inexistência de relação jurídica que obrigasse a autora a recolher o FINSOCIAL pelas alíquotas excedentes a 0,5%.

Pelos dispositivos anteriormente citados fica claro que créditos tributários pleiteados judicialmente somente podem ser utilizados para compensação após o trânsito em julgado da correspondente ação. Considerando que no caso em análise as PER/DCOMPs foram enviadas em 12/08/2004, e o trânsito em julgado da referida ação ocorreu em 04/10/1995, não há que se homologar as compensações já que as DCOMPs foram enviadas após o decurso de prazo prescricional de 5 (cinco) anos contados da data do trânsito em julgado.

A interessada foi cientificada do conteúdo da decisão em referência por meio da intimação de fl. 319, que também se prestou a encaminhar “carta de cobrança” dos débitos indevidamente compensados (fl. 320). Reportada intimação foi recebida em 22/12/2007, conforme Aviso de Recebimento acostado à fl. 321.

Em 22/01/2008 a contribuinte apresentou sua manifestação de inconformidade, nos termos da peça de fls. 322/324 (e anexos), por meio da qual aduziu, em síntese, que:

a) autoridade que propôs o indeferimento “deixou de examinar parte dos documentos e dos fatos que antecederam a apresentação daquelas Per/Dcomp’s”. Isto porque, como restou esclarecido em resposta à intimação nº 544, de 07/11/2006, já no ano de 2000 havia sido intimada a respeito da ação ordinária informada nas DCOMPs, momento no qual informou que “não houve pedido administrativo, sendo que a compensação foi

informada em DCTF correspondente ao 4o trimestre de 1998 e ao 1º trimestre de 1999”. Neste caso, verifica-se que a compensação ocorreu antes de decorridos os cinco anos do trânsito em julgado da ação, contrariamente ao alegado na decisão;

b) as DCOMPs foram posteriormente apresentadas “a fim de regularizar a situação formal das compensações, para atender as exigências da IN 21/1997”;

c) “em nenhum momento, os créditos e seus valores, em si, foram contestados. Equivale dizer: até aqui, a Receita Federal reconheceu a legitimidade do direito invocado e os valores aproveitados, tendo recusado, apenas, as Per/Dcomp’s em vista da data em que foram transmitidas”.

Conclui requerendo a “reconsideração” da decisão recorrida, com a conseqüente homologação das compensação e “desconstituição” da cobrança.

Posteriormente, a contribuinte requereu a juntada aos autos de instrumentos de mandato e alteração do contrato social (fls. 332 e seguintes), peticionando que “sejam todas as intimações feitas em nome da Dra. Maria Carolina Antunes de Souza”, sua estabelecida como sua mandatária neste processo administrativo.

Na decisão de primeira instância, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Ribeirão Preto/SP não acolheu a defesa ofertada, conforme Decisão DRJ/RPO n.º 31.817, de 06/12/2010:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/01/1990 a 31/07/1990

FINSOCIAL. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. PRESCRIÇÃO DO DIREITO À EXECUÇÃO DO INDÉBITO RECONHECIDO POR DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO.

A restituição de indébito tributário reconhecido por provimento judicial deve ser realizada dentro do prazo de cinco anos, contados da data do trânsito em julgado da ação.

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Período de apuração: 01/01/1990 a 31/07/1990

COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS DE ESPÉCIES DIFERENTES. PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. NECESSIDADE.

A compensação realizada entre tributos de espécies diferentes, sob a vigência das INs SRF n.º 21/97 e 210/2002, deveria ser requerida à Administração Tributária mediante 0 protocolo de Pedido de Compensação, na forma estipulada nas referidas normas.

Manifestação de Inconformidade Improcedente.

Cientificado o contribuinte, apresenta recurso voluntário.

É o relatório.

Voto

O recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade.

Como bem disposto no relatório, e bem apontado pela decisão recorrida, o objeto deste processo é a análise do direito creditório de FINSOCIAL, reconhecidos por provimento judicial transitado em julgado nos autos da ação ordinária nº 90.0035331-9, que tramitou na 19ª Vara da Justiça Federal em São Paulo-SP, utilizado para fins de compensação nas DCOMPs de nºs 08581.73768.120804.1.3.57-0060 (fls. 174/177), 33773.45545.120804.1.3.57-5616 (fls. 193/196) e 36559.87106.120804.1.3.57-5870 (fls. 204/207).

Ainda, do processo se observa:

4. O Pedido de Habilitação de Crédito Reconhecido por Decisão Judicial Transitada em Julgado foi formalizado em 13/03/2007, portanto, FORA do prazo de 5 anos da data do trânsito em julgado da decisão — 06/10/1998 (inciso IV, §2º).

Ainda, como bem disposto no mesmo relatório, o trânsito em julgado ocorreu em 04/10/1995.

A partir daquela data, inicia-se o prazo prescricional de cinco anos para utilização dos valores deferidos judicialmente, forte no Decreto n.º 20.910/32, prazo este que findou em 10/2000, quase cinco anos antes da propositura do pedido de compensação da recorrente que ora se debate, bem como da habilitação do crédito ocorrida somente em 2007.

A referida norma é clara:

Art. 1º - As dívidas passivas da união, dos estados e dos municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.

Como o pedido em análise foi realizado em 2004, e a habilitação do crédito em 2007, após o prazo quinquenal previsto no Decreto n.º 20.910/32, prescrito está o direito do recorrente em se utilizar daqueles valores recolhidos a maior de Finsocial, motivo pelo qual nego seguimento ao recurso voluntário interposto.

De ressaltar ainda que este processo se restringe à análise do crédito de FINSOCIAL utilizado nas compensações de decorrentes das DCOMPs de nºs 08581.73768.120804.1.3.57-0060 (fls. 174/177), 33773.45545.120804.1.3.57-5616 (fls. 193/196) e 36559.87106.120804.1.3.57-5870 (fls. 204/207), não havendo como ser debatidas questões referentes a eventual crédito e compensações realizadas em 1998 e 1999.

Em face do exposto, voto por negar provimento ao recurso interposto, prejudicados os demais argumentos.

Sala de sessões, 22 de agosto de 2013.

Luciano Lopes de Almeida Moraes - Relator

CÓPIA